



PROCESSO Nº	80.115-1/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADAS	C.L.S.L, Y.J.L.S, K.L.M.S, M.J.L.S
ASSUNTO	PENSÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do artigo 140-C, da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 92/2020, c/c o artigo 23, *caput*, §§ 1º e 4º, artigo 24 e artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, *caput*, § 1º, § 2º, inciso II e V, “c”, “4”, § 2º-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2020 c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04/1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014.



8. Da análise dos autos, verifica-se que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 9.024/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de registrar o **Ato nº 529/2021/MTPREV**, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso no dia 30/09/2021, que concedeu pensão em caráter temporário as beneficiárias, **Sra. C. L. S. L.**, que também, é genitora da menor **Y. J. L. S, a menor, K. L. M. S.**, representada por sua genitora a Sra. N. M. S, e também a menor **M. J. L. S.**, representada por sua genitora a Sra. P. R. L, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Heduigis Luz da Silva**, ocorrido em 07/03/2021, lotado quando em atividade na Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “E”, Nível “009”, no Município de Cuiabá-MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

